

VOTO

Conforme consignado no Relatório Precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto pela empresa Premium Avança Brasil e pela Sra. Cláudia Gomes de Melo contra o Acórdão 168/2018 – TCU – Plenário, da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes, que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades no Convênio 631/2009, julgou irregulares suas contas e condenou-as ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como inabilitou a Sra. Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Vale recordar as irregularidades pelas quais as recorrentes foram citados na TCE (peças 22 e 24) e cujas alegações de defesa foram rejeitadas pelo juízo **a quo**:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo **caput** do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

c) fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

4. Nesta fase processual, as recorrentes alegam, em síntese, que: a) a licitação e o contrato foram regulares; b) a prestação de contas foi enviada após o evento, incluindo extratos bancários, notas fiscais, cotações de preços, processo de contratação, declaração da prefeitura de que o evento foi realizado, relatórios, cartazes, folders, entre outros; c) o MTur, no primeiro momento aprovou as contas mas depois rejeitou-as em face do relatório da CGU; d) a nota fiscal e a transferência bancária comprovam o pagamento realizado à empresa Conhecer, o que não deixa dúvidas sobre a aplicação dos recursos públicos recebidos, bem como estabelece o nexo de causalidade; e) a finalidade do evento foi atingida, não houve superfaturamento nem irregularidade ou ilegalidade na aplicação dos recursos; f) os valores arrecadados com a venda de ingressos foram revertidos para a consecução do objeto; g) a devolução dos recursos caracterizaria enriquecimento sem causa da União; h) não houve fraude; i) Cláudia Gomes de Melo não era funcionária da empresa Conhecer; j) os técnicos do MTur constataram o funcionamento das empresas que participaram da cotação prévia; k) uma empresa pode mudar de endereço sem que isso indique fraude; l) a conduta deve ser individualizada e não pode haver condenação com base em indícios levantados em outro processo; m) a correspondência entre pessoas

físicas de ex-sócios e sócios atuais não comprova fraude; n) a situação jurídica das empresas era regular e o preço de acordo com o de mercado; o) dúvidas sobre outros convênios não podem refletir neste caso concreto, tendo sido utilizada prova emprestada contaminada pois o relatório da CGU não trata especificamente do presente caso concreto.

5. Desde logo, acolho integralmente o exame realizado pela Serur, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

6. Quanto aos argumentos das recorrentes em relação ao débito e ao nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, importa ressaltar que as alegações não vieram acompanhadas de provas capazes de confirmar o que alegaram ou com elementos que permitissem alteração das conclusões apresentadas no julgado recorrido. Destaco, a seguir, alguns trechos da instrução da Serur que deixam isso evidente:

“4.5. Ao contrário do que afirmam os recorrentes não há nos autos elementos probatórios que atestem a boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio 631/2009 (SICONV 704010), celebrado pelo Ministério do Turismo-MTur com a Premium Avançada Brasil...

(...)

4.7. ... Há apenas duas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Conhecer no valor de 16 mil reais e outra de 300 mil reais (peça 2, p. 25-26), sem qualquer detalhamento dos custos (bens e serviços) incorridos, apenas descrição genérica de serviços.

4.8. Conforme consta do relatório de execução da despesa à peça 2, p. 6-11 e 18-19, deveria haver notas fiscais descrevendo cada item de despesa elencado, pagas por cheques sacados da conta bancária específica, o que não ocorreu, em face de apenas dois lançamentos de transferência que constam do extrato bancário...

4.9. Note-se que, à peça 2, p. 8, há descrição de que a contrapartida seria utilizada para pagamento dos shows, mas a nota fiscal não faz descrição específica das despesas realizadas. Os recorrentes não explicam essa incongruência nem a ausência de notas fiscais distintas para cada item de despesa, bem como o seu pagamento com apenas duas transferências no valor total de 316 mil reais. Diante dos fatos relatados não é possível estabelecer o devido nexos de causalidade na execução das despesas.

(...)

4.14. No entanto, não há nos autos comprovantes da utilização da receita obtida com a venda de ingressos do evento nem sua consideração a título de receita no relatório de execução da receita e despesa à peça 2, p. 6-11. Nessa linha, o argumento de que o evento não se revestiu de caráter privado, comercial e lucrativo não deve prosperar, pois não restou demonstrado o emprego da verba arrecadada com a venda de ingressos no próprio evento...

4.15. Dessa forma, os recursos devem ser devolvidos aos cofres da União, pois foram recebidos de forma indevida, sem a comprovação de que tenham sido utilizados adequadamente diante da não apresentação da documentação para o estabelecimento do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos públicos federais geridos. Note-se que transferência bancária do valor integral em uma única TED dos recursos públicos federais repassados pela conveniente para a empresa contratada não comprova execução das despesas elencadas na peça 2, p. 6-11 e 18-19.

4.16. Da mesma forma, notas fiscais sem descrição dos serviços e bens contratados, mas apenas constando o valor integralmente repassado também não se presta a comprovar a execução das despesas (peça 2, p. 25-26).

(...)

4.18. Atente-se, por fim, que todas as alegações foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, e são, portanto, insuficientes para afastar o débito e as penalidades aplicadas pela decisão recorrida.”

7. No que diz respeito à fraude, novamente não vieram aos autos justificativas capazes de afastar as conclusões constantes do relatório da CGU (peça 1, p. 221-249), de onde destaco que “a

presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.; a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo; os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem”.

8. A respeito da prova emprestada, como bem registrou a Serur, “a prova emprestada dos relatórios da CGU não está contaminada como alegam os recorrentes, pois se adequam ao presente caso concreto na medida em que relatam fatos não de um caso concreto específico mas sobre a situação fato-jurídica de empresas responsáveis também nestes autos que não se alteram com a mudança do número do convenio firmado ou o objeto pactuado. Portanto, podem ser utilizadas como meio de prova em diversos processos em que as informações apuradas se façam úteis para esclarecimento das questões, como o é no presente caso concreto”.

9. Por derradeiro, cabe ainda esclarecer que é pacífico nesta Corte de Contas, em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que uma prova pode ser constituída por um conjunto significativo de indícios concordantes e convergentes, como restou demonstrado na instrução técnica.

Com esses destaques, suficientes à negativa de provimento do recurso em exame, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator